



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 3193/2023**

**PROJETO DE LEI N. 331/2023**

**AUTORIA: Vereadora Elcimara Loureiro**

**ASSUNTO: Revoga a Lei Nº 4.709/2018.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 331/2023 de autoria da ilustre Vereadora Elcimara Loureiro, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Revoga a Lei Nº 4.709/2018.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330035003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**Art. 28.** Compete ao Município:

**I** – legislar sobre assunto de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

**Art. 30.** Compete ao Município da:

**I**– legislar sobre assuntos de interesse local;

**II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

O presente parecer visa analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Nº 331/2023, proposto pela Vereadora Elcimara Loureiro. A proposta objetiva revogar a Lei Nº 4.709/2018.

A análise do projeto revela que ele aborda uma questão de relevância local, não encontrando obstáculos para sua tramitação. Importante salientar que o tema proposto não está inserido nas competências exclusivas do Executivo Municipal, conforme estipulado no artigo 143 da Lei Orgânica do Município. Adicionalmente, o projeto não implica em geração de despesas adicionais ao Executivo, pois não prevê a criação de órgãos, cargos ou funções públicas específicas.

A legalidade do projeto é reforçada por entendimentos doutrinários e jurídicos que reconhecem que a iniciativa do Legislativo, em casos semelhantes, não representa uma interferência nas atribuições do Executivo. Ao contrário, evidencia a colaboração entre Poderes autônomos e harmônicos, que atuam de forma conjunta em prol do bem comum.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar 95/98. No entanto, isso não exclui a possibilidade de





futuros ajustes pela Comissão deste Parlamento, conforme sua conveniência e oportunidade.

Uma consulta ao portal eletrônico desta Casa Legislativa confirmou que a proposta legislativa não foi rejeitada na presente Sessão Legislativa, não havendo, assim, impedimentos previstos no artigo 67 da CF.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de Lei nº 331/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 08 de novembro de 2023

**DR. WILIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

